



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO Nº: 1054 / 2023

DATA: 03 / 09 / 2023

RESPONSÁVEL: JCRocha

REQUERENTE: King Vendas LTDA

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DO CARMO/RJ.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023

EDITAL Nº 005/2023

PROCESSO Nº: 05837/2022

KING VENDAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.167.148/0001-30, com sede à Rua Cel Francisco Salustiano Pinto, s/n, Centro, São Sebastião do Alto/RJ, CEP 28.550-000, neste ato representada por seu representante legal Sr Jerônimo Martins Latini, portador do RG nº 281443374, inscrito no CPF sob nº 153.078.657-67, vem com fulcro no artigo 3º, XVIII da Lei 10.520/2002, bem como na alínea "a", inciso I, art. 109 da lei 8.666/1993, à presença de Vossa Excelência interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022**

contra decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, que não respeitou as normas e condições do edital, ao qual se encontrava estritamente vinculado, conforme a seguir expostos:

I - DOS FATOS A SEREM COMBATIDOS:

A recorrente participou da Licitação Pregão Presencial Nº 004/2023, Edital Nº 005/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de

Carmo/RJ, mas se deparou com vários desrespeitos as normas e condições estabelecidas no Edital, pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, ao qual não fez a análise do credenciamento conforme estabelecido no edital e na Lei, passou para a fase de classificação das propostas e fase de lances sem realizar a autenticidade da documentação de diversas empresas que apresentaram cópia simples, sem autenticação em cartório contrariando os itens 9.1 e 20.4 do edital; não observou que o contrato social da empresa **CASTROMAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** apresentado se tratava de alteração contratual não consolidada; classificou a proposta da empresa **JONAS FERNANDES ZÃO AUTO PEÇAS ME** com data inferior a data da licitação, ferindo o item 20.15 do edital;

Dessa forma, trazemos ao conhecimento a falha na condução do certame, ao desrespeitar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que podem ser averiguadas na transmissão da sessão através dos links: <https://www.youtube.com/watch?v=sJWRQjKY8eM> e <https://www.youtube.com/watch?v=veNXwUM30xc>, com abordagem detalhada a seguir:

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Item 13.1 do edital preconiza:

13.1 - Ao final da sessão e declarada à licitante vencedora pelo pregoeiro, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As licitantes poderão interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis,

ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões por igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ainda, nos termos da Lei 10.520/2002 que regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Desta feita, é de se assinalar que o presente recurso possui respaldo legal e encontra-se dentro do prazo, haja vista que a decisão do Sr. Pregoeiro foi proferida em 31/01/2023, encontrando-se TEMPESTIVO.

III – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL para "Contratação de Empresa especializada para fornecimento de PNEUS NOVOS, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Carmo, com fornecimento regular no período de 12 meses".

B)

Entretanto, muito embora o certame tenha sido conduzido por pessoa de reconhecido saber jurídico, *data máxima vênia*, os atos realizados pelo ilustríssimo Sr. Pregoeiro apresentam irregularidades que contrariam o Edital de Licitações, a legislação pertinente, bem como jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União e reiterados Acórdãos do STJ e demais Tribunais, bem como a lei de Licitações.

Mister ainda identificar que a referida licitação, segue as diretrizes da Lei Federal de Licitações, sujeita portanto, ao controle dos Tribunais de Contas, e nesse diapasão as orientações jurídicas do Egrégio TCU e suas respectivas decisões atinentes a licitações e contratos deverão ser fielmente acatadas, sob pena de violação à Lei e à Súmula nº 222, que assim determina:

"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

IV - DO DESCUMPRIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A partir de uma breve leitura no edital nº 005/2023, itens 9.1 e 20.4, observamos que participarão da licitação empresas representadas com poderes expressos, desde que apresente original ou cópia autenticada do Ato Constitutivo, identidade e CPF dos Sócios da Pessoa Jurídica, vejamos:

9 - CREDENCIAMENTO

9.1 - As empresas participantes poderão ser representadas na sessão do pregão por seu representante legal, ou por procurador munido do instrumento procuratório, outorgado pelo representante legal da empresa, com poderes expressos para o seu inter-relacionamento, ofertas e lances de preços na sessão, mediante a exibição da identidade e do CPF dos referidos, bem como a exibição dos dados e das informações do certame desde que apresente o original ou cópia autenticada do Ato Constitutivo, identidade e CPF dos Sócios da Pessoa Jurídica;

9.4 - Os documentos exigidos para esta licitação, poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por qualquer competente ou por servidores da Administração ou publicação em órgão da Imprensa Oficial. Os que forem de emissão da empresa proponente deverão ser datilografados ou impressos em papel timbrado da licitante, registrar o número desta Licitação, estar assinados e autenticados por seu representante legal ou preposto legalmente estabelecido. A exibição do documento original ao Pregoeiro dispensa a autenticação em cartório.

Ocorre que, mesmo sendo alertado, o Ilmo. Sr. Pregoeiro não fez a análise da autenticidade da documentação, descumprindo cláusula editalícia.

No mesmo ato, não observou que a empresa JONAS FERNANDES ZÃO AUTO PEÇAS ME não cumpriu com o determinado na cláusula 20.15 do edital, no que se refere a data da proposta que deverá ser a mesma da realização do certame, vejamos:

20.15 - A data da proposta de preços apresentada deverá coincidir a mesma data da realização do certame, sob pena de desclassificação da proposta.

É cediço que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, verifica-se que o Pregoeiro, não analisou a documentação das empresas presentes no certame e deixou de observar que muitas não atenderam as cláusulas expressas contidas no edital, contrariando o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório e ao artigo 41 da lei 8.666/93.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de

②

cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas

regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o

cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5.
Negado provimento ao recurso.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Saliente-se que, se a Administração Pública se vincula ao edital (Lei n.º 8.666/93, artigos 3.º e 41), de modo que não deve admitir documentos e propostas em desacordo com o solicitado, evitando qualquer prejuízo ao procedimento licitatório, não frustrando, com isso, o próprio objetivo da licitação.

Por estas razões, está caracterizada a ilegalidade na condução, do Sr. Pregoeiro de Licitações, em observar as irregularidades apontadas acima.

V. DA AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL:

A empresa CASTROMAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA apresentou apenas sua Alteração Contratual, deixando, inadvertidamente, de juntar as demais, o que fere a vinculação aos termos do edital e implica em desatendimento da exigência.

A presente alegação merece conhecimento contábil, portanto, passo para uma breve diferenciação entre alteração contratual simples e consolidada.

A alteração contratual pode ser de dois tipos: simples ou consolidada. A simples é aquela na qual é gerado um novo documento que se torna um anexo do contrato social original. Nesse sentido, sempre que o empresário for apresentar o documento do contrato social para qualquer órgão, ele deverá ir acompanhado das alterações contratuais.

Por outro lado, na alteração contratual consolidada, reúnem-se em um único documento o contrato social e todas as alterações contratuais realizadas, o que torna o referido documento independente dos contratos anteriores, tendo a mesma validade do contrato social.

Nesse caso, ao apresentar o documento para qualquer órgão, a última alteração contratual deverá ser consolidada, para que não haja necessidade de apresentar diversas alterações em separado.

É cediço que a Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais".

Sendo assim, a empresa **CASTROMAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** não pode apresentar apenas a alteração, *já que se trata da versão não consolidada do contrato social*, documento este que não reúne todas as alterações já efetuadas.

Q

Nesse ponto, como ficou esclarecido, a alteração contratual elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores, desde que for **CONSOLIDADA**, o que não ocorreu na presente licitação.

Observa-se, mais uma vez, que o Pregoeiro fere não só o edital, mas também a própria legislação pertinente, viciando todo o certame.

VI - CONCLUSÃO:

Sob tais fundamentos e considerando os potenciais prejuízos à recorrente advindos da má condução do certame com a consequência de várias ilegalidades apontadas, deve ser anulada a licitação em epígrafe, com o deferimento do recurso em sua integralidade.

VII - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, a recorrente requer ao Pregoeiro, o que segue:

1) que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

2) que anule toda a licitação Pregão nº 004/2023 Edital nº 005/2023, considerando as irregularidades acima apontadas na condução do certame, em afronta ao Edital, a Lei de Licitações, a jurisprudência pátria, bem como as reiteradas decisões sobre o tema em questão já pacificadas pelo TCU e demais Tribunais de Justiça.

3) outrossim, lastreada nas razões acima aduzidas, requer-se que esse Sr. Pregoeiro atenda aos pedidos deste recurso e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, para o devido e necessário pronunciamento.**



4) ainda, é cediço que a manutenção, por servidor público, de ato ilegal na Administração Pública é considerada uma conduta omissiva e abusiva, além de que a parte recorrente encaminhará ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para o devido acompanhamento e verificação do prosseguimento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/22, bem como as demais medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Sebastião do Alto, 03 de fevereiro de 2023.

Jerônimo Martins Latini
KING VENDAS LTDA
CNPJ nº 40.167.148/0001-30
Devidamente Representada por
JERÔNIMO MARTINS LATINI
CPF Nº 153.078.657-67

40.167.148/0001-30
KING VENDAS LTDA
Rua Cel Francisco Sal. Pinto, 85
Apt. 201 Pavto 2 - S. S. do Alto
CEP: 28.550-000